



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13411.000659/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.306 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE SEBASTIÃO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Não justificados e comprovados os valores que deram origem à variação patrimonial positiva, é de manter a acusação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 09/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Auto no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 9.003,13, acrescido da multa de lançamento de ofício de 75%, com base no art. 44, I, da lei nº 9.430, de 1996 e multa isolada do Carnê-Leão, fundamentada no art. 44, § 10, inciso III, da lei nº 9.430, de 1996, acompanhado de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 20.108,99.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" constante às fls. 06/10 do processo, foram apuradas pela fiscalização as infrações abaixo descritas, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física:

1- Omissão de Rendimentos com base em Acréscimo Patrimonial a Descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, confirme demonstrado.

2- Multas Isoladas. Falta de Recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, apurado sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados pelo contribuinte, tendo sido cobrada sobre o imposto a multa isolada do carnê-leão, estabelecida pelo art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996.

O contribuinte apresenta Impugnação de fls.58/59, com as seguintes alegações, em breve síntese: I - que houve um erro no preenchimento da sua Declaração de Bens do exercício fiscalizado, uma vez que foi discriminado indevidamente no item 6 com o código de bem nº 96, o Consórcio do Banco Daimlerchrysler S/A, quando o correto seria a classificação no código de Bem nº 21 referente à compra do caminhão que serviu de base à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto adquirido em 11.01.2001, efetuado com a entrada de R\$ 35.000,00 e o restante financiado pelo Banco Daimlerchrysler S/A em 36 prestações iguais e sucessivas de R\$ 2.205,26; II- que não houve a omissão de rendimentos apontada, que no ano-calendário de 2001 efetuou a venda de dois bens relacionados nos itens 2, código 15 e item 4, código 21 da declaração de bens e direitos do ano-calendário de 2001, referente a armazém de alvenaria, no valor de R\$ 6.000,00 e automóvel Gol, no valor de R\$ 19.000,00, tendo ainda economizado dinheiro decorrente dos seus rendimentos dos anos anteriores ao ano-calendário de 2001, aplicado em sua conta-corrente e depois sacado para a entrada do caminhão referenciado e que por erro do seu contador não constaram da sua declaração de bens e direitos daquele ano- calendário.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a Impugnação, apenas reduzindo a multa isolada para 50%, em virtude da superveniência de legislação mais benéfica, portanto, de aplicação retroativa.

Em Voluntário, alega que possuía recursos suficientes a justificar o acréscimo patrimonial, bem como pleiteia o cancelamento da multa isolada.

É o relatório.

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

No caso presente, o autuado busca justificar o aumento de patrimônio ocorrido em sua Declaração do Imposto de Renda do exercício de 2002, ano-calendário de 2001. Alega que a compra do veículo que serviu de base para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi realizada com recursos advindos da venda de dois bens por ele declarados na sua Declaração de Bens e Direitos do exercício fiscalizado, respectivamente nas quantias de R\$ 6.000,00 (em 30 de março de 2001) R\$ 19.000,00 (9 de maio de 2001).

Pela documentação de fls. 32/34, as alienações restam incontroversas. Entretanto, estas ocorreram em meses posteriores às aplicações que serviram de base à apuração do acréscimo patrimonial, quais sejam, meses de janeiro e fevereiro de 2001, razão pela qual foram desconsiderados pela fiscalização no Demonstrativo de Evolução Patrimonial de fls.45/52 como origens da aplicação referenciada. Note-se que esses recursos foram computados nos meses de março e maio de 2001 do mesmo demonstrativo à fls.45.

Esse é o entendimento de alguns julgados desta Corte:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA.

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos deve ser apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributável ou tributada exclusivamente na fonte). Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 2a. Turma da 2a. Câmara. Acórdão nº 2202-00.227 - 2. Sessão de 20 de agosto de 2009.

Igual sorte segue a argumentação quanto aos recursos correspondentes a rendimentos dos anos anteriores ao ano-calendário de 2001, aplicados em sua conta-corrente, por ausência de comprovação, mormente extrato bancário para comprovar a sua disponibilidade na data da compra do veículo que serviu de base à autuação.

É de se manter a multa isolada, por restar incontroversa a infração pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê-Leão, apurado sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas declarados pelo contribuinte.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA